ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 26 de agosto p. passado.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-003953/026/06

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Responsáveis: Tomaz Alvez Cangerana (Coronel Res. PM) e José

Rodrigues Oliveira (Coronel Res. PM).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003953/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, Cel. Res. PM Tomaz Alvez Cangerana e Cel. Res. PM José Rodrigues Oliveira.

TC-012100/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Geismar do Brasil Material Ferroviário Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-05-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Laércio Mauro Santoro Biazotti

(Diretor de Engenharia e Obras) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Fornecimento de 02 (dois) veículos ferroviários para inspeção e manutenção de rede aérea, composto de 01 (um) veículo de controle e apoio (VCA), modelo VMT 865-C-GR, 01 (um) vagão plataforma leve de carga (PLC), modelo R10T e 01 (um) vagão reboque (VR), modelo R10T/A – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 08-02-08. Valor – R\$8.605.252,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato nº 815572201100.

TC-022578/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 30/08 celebrada em 25-03-08. Nota de Empenho nº 2008NE00348 emitida em 06-06-08. Valor – R\$1.016.214,13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nº 30/08 e a Nota de Empenho nº 2008NE00348, de 06/06/08, com recomendações à origem.

TC-026438/026/08

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Conservas Oderich S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski e Orlando Gerola Júnior (Diretores Técnicos). **Objeto:** Registro de preços para fornecimento de 199.980 quilos de carne de frango desfiada ao molho com legumes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-08-07. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$1.289.871,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 36/07, a Ata de Registro de Preços, de 01/08/07, e o Contrato nº 110/08, de 10/06/08, com recomendação à Origem.

TC-012718/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na EE Jardim Mutinga I – Barueri/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-05. Valor – R\$3.016.190,25. Termos Aditivos celebrados em 17-03-06 e 18-05-06. Termo de Recebimento Provisório de 17-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicados em 11-10-05, 03-02-07 e 05-12-07.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2591/04/01, o Contrato de mesmo número, de 29/03/05, por acessoriedade, os Primeiro e Segundo Termos de Aditamento, de 17/03 e 18/05/06, e o Termo de Recebimento Provisório, de 17/08/06, aplicando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007955/026/07

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Cos. Mec S.R.L. Societa Unipersonale.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente).

Objeto: Aquisição de misturadores de Bins de Aço Inox.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Internacional. Contrato celebrado em 23-01-07. Valor – R\$1.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 12-12-07.

Advogados: Antonio José Fabris, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Internacional nº 0213/06 e o Contrato nº 0646070501.

TC-020256/026/07

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Ordenador de Despesa(s): Alexandre Costa Oliveira (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica aos servidores do PROCON e aos seus dependentes diretos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 18-05-07. Valor – R\$693.576,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 04-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 08/07 e o Contrato nº 07/07, com recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania, a quem o Processo é vinculado, dando-lhe ciência de que, na hipótese, não houve defesa por parte da Fundação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-005583/026/07

Interessado: Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos. **Responsável:** Jayme Fernandes de Araújo (Presidente).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005583/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, exercício de 2007, com recomendações, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024420/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Abrahão Thomaz Chaddad (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Infantil Cândido Fontoura, a pacientes, acompanhantes, funcionários e/ou servidores.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-06, 30-03-07 e 31-08-07. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 01-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs. 1 a 3 e o termo de reti-ratificação de nºs, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

TC-044693/026/07

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Ashford Invest & Trade Inc.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luís Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente).

Ordenador da Despesa: Paulo Ribeiro dos Santos Junior.

Objeto: Fornecimento de 8.000 Kg de amoxicilina triidratada compactada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-07. Valor – R\$770.240,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000817/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: PEMA Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Zanatta (Gerente Área Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução de serviços para conclusão dos Laboratórios de Pesquisa do Prédio Principal do IG, entre os eixos 10 a 23 e do prédio denominado Anexo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$2.907.849,65. Termo de Aditamento celebrado em 04-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato em exame e o termo de aditamento, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-004177/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Abertura do Certame Licitatório por: Diretoria Executiva em 18-09-07.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 06-11-07.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Fornecimento de serviços de acesso à Internet.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$23.460,36.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão (presencial) e o contrato decorrente, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação à Origem.

TC-015887/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S.A.

Contratada: ABBC – Associação Brasileira de Bancos.

Dispensa de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 11-01-08.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Diretoria Executiva em 15-01-08

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação dos serviços de representação e de processamento de compensação – Sistema Integrado Regional de Compensação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-08. Valor – R\$778.882,57.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-015894/026/08

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT. **Contratada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Francisco Aprá (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Hervey Costa (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Afif Domingos (Secretário) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de qualificação profissional para até 14.000 bolsistas do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD, oferecidos mediante cursos de 150 horas-aula/aluno, divididas em dois blocos: o primeiro de 50 horas-aula/aluno de habilidades básicas e de Gestão, oferecidas em turmas de no máximo, 40 alunos e o segundo de 100 horas-aula/aluno de habilidades específicas, oferecidas em turmas de, no máximo, 20 alunos, distribuídas em 30 reuniões semanais de 05 horas cada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$4.872.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação à Origem.

TC-018911/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** Editora Abril S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fabio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 415.000 exemplares do Guia do Estudante – Atualidades Vestibular – 2008, destinados aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio – entregues às Diretorias de Ensino da COGSP e às Diretorias de Ensino da CEI.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$2.437.918,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Antes de relatar os processos a seu cargo o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, gostaria de fazer um pequeno comentário que me deixa cheio de satisfação em relação à posição que o Tribunal vem adotando em relação a alguns fatos. Exigir que se devolva dinheiro de subsídio recebido por sessão extraordinária realizada fora do recesso é um fator que dá muita satisfação à comunidade porque nenhuma comunidade aceita que se faça, em Câmaras do Interior, sessões extraordinárias, quando as sessões ordinárias transcorrem, na maioria das vezes, sem nenhum fato relevante. Outro assunto que me deixa extremamente satisfeito e que enche de orgulho, principalmente eu, que sempre fui um militante do Direito, é a questão que o Tribunal de Contas vem adotando em relação aos precatórios. O credor por precatório é, via de regra, um credor abandonado. É diferente do credor civil, do credor cambiário, que tem uma série de medidas ao seu alcance que o Código de Processo Civil lhe dá. É a penhora, é a remoção do bem, é o aresto, é o següestro. O credor por precatório é abandonado. Ele cumpre um iter extremamente longo. Ao cabo desse caminho tortuoso, ele recebe a possibilidade de ver sua dívida ingressar para pagamento no exercício seguinte e, no exercício seguinte, vê a Municipalidade frustrar aquela possibilidade de que iria receber aquilo que lhe é devido e foi almejado por muitos e muitos anos. Entendo que o Tribunal, agindo dessa maneira, nesses dois casos, abrilhanta a cultura jurídica de nosso País e é por essa razão que eu me abalancei, abusando da paciência de Vossas Excelências, a fazer esse pequeno comentário.

TC-003441/026/05

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade, Marcos Macari (Reitores)

e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Vice-Reitor).

Exercício: 2005.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende

Ponchio.

Acompanha: TC-003441/126/05.

PROCESSOS

TC-003442/026/05

Interessado: UNESP - Reitoria.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade, Marcos Macari, Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitores), Roberto Ribeiro Bazilli, Júlio Cézar Durigan e Marilza Vieira Cunha Rudge (Pró-Reitores).

TC-003451/026/05

Interessado: UNESP - Ciências e Letras - Campus Araraquara.

Responsáveis: José Antonio Segatto, José Murari Bovo, Claudio

Benedito G. de Souza e Paulo R. Marçal Ribeiro (Dirigentes).

Acompanha: TC-001447/002/05.

TC-003472/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Odontologia - Campus Araraguara.

Responsáveis: Rosemary Adriana Chierici Marcantonio e José Cláudio Martins Segalla (Diretores).

Acompanha: TC-001394/002/05.

TC-003473/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências Farmacêuticas - Campus Araraguara.

Responsáveis: Luis Marcos da Fonseca, Iguatemy Lourenço Brunetti (Diretores).

Acompanha: TC-001583/002/05.

TC-003474/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Química - Campus Araraquara. Responsáveis: Maysa Furlan (Diretora) e Olga Maria Mascarenhas

de Faria Oliveira (Vice-Diretora). **Acompanha:** TC-001400/002/05.

TC-003452/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Campus Franca.

Responsáveis: Hélio Borghi (Diretor) e Ivan Aparecido Manoel (Vice-Diretor).

TC-003453/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – Campus Jaboticabal.

Responsáveis: Roberval Daiton Vieira (Diretor) e Áureo Evangelista Santanna (Vice-Diretor).

TC-003454/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Biociências – Campus Rio Claro. **Responsáveis:** Amilton Ferreira e Luiz Carlos Santana (Dirigentes).

TC-003471/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus Rio Claro.

Responsáveis: Maria Rita Caetano Chang, Sebastião Gomes de Carvalho (Diretores) e Maria Isabel C. de Freitas (Vice-Diretora).

TC-003467/026/05

Interessado: UNESP – Administração Geral – Campus Botucatu.

Responsáveis: Carles Antonio Campus Leanardo Theodore

Responsáveis: Carlos Antonio Gamero, Leonardo Theodoro Bull (Presidentes) e Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino (Vice-Presidente).

Acompanha: TC-001231/002/05.

TC-003455/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Medicina – Campus Botucatu. **Responsáveis:** Marilza Vieira da Cunha Rudge, Joel Spadaro e Pasqual Barretti (Diretores).

Acompanha: TC-001242/002/05.

TC-003468/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus Botucatu.

Responsáveis: Luiz Carlos Vulcano, Edson Ramos de Siqueira (Diretores) e Flávio Quaresma Moutinho (Vice-Diretores).

Acompanha: TC-001176/002/05.

TC-003469/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências Agronômicas – Campus Botucatu.

Responsáveis: Carlos Antonio Gamero, Leonardo Theodoro Bull (Diretores) e Silvio José Bicudo (Vice-Diretor).

Acompanha: TC-001189/002/05.

TC-003470/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Biociências – Campus Botucatu. **Responsáveis:** José Roberto Corrêa Saglietti, Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Renato Eugênio da Silva Diniz (Diretores).

Acompanha: TC-001484/002/05.

TC-003465/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Artes – Campus de São Paulo. **Responsáveis:** João Cardoso Palma Filho e Giácomo Bartoloni (Diretores).

Acompanha: TC-003465/126/05.

TC-003456/026/05

Interessado: UNESP - Faculdade de Engenharia – Campus de Guaratinguetá.

Responsáveis: Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo (Diretora) e Júlio Santana Antunes (Vice-Diretor).

TC-003457/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Odontologia – Campus de São José dos Campos.

Responsáveis: Paulo Vilella Santos Júnior e José Roberto Rodrigues (Diretores).

Acompanha Expediente: TC-001262/007/05.

TC-003458/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Assis.

Responsáveis: Antônio Celso Ferreira (Diretor) e Lázaro Cícero Nogueira (Vice-Diretor).

Acompanham Expedientes: TC-001514/004/05 e TC-001938/004/04.

TC-003459/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Filosofia e Ciências - Campus de Marília.

Responsáveis: Tullo Vigevani, Maria Cândida Soares Del Masso, Heraldo Lorena Guida, Paschoal Quaglio e Pedro Ângelo Pagni (Dirigentes).

Acompanha Expediente: TC-001970/004/05.

TC-003460/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus de Presidente Prudente.

Responsáveis: Neri Alves e João Fernando Custódio da Silva (Diretores).

Acompanham Expedientes: TC-002908/005/05, TC-000931/005/05 e TC-001877/005/05.

TC-003461/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Odontologia - Campus de Araçatuba.

Responsáveis: Paulo Roberto Botacin (Diretor) e Célio Percinoto (Vice-Diretor).

TC-003462/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Engenharia - Campus de Ilha Solteira.

Responsáveis: Vicente Lopes Junior, Wilson Manzoli Junior e Edson Guilherme Vieira (Diretores).

TC-003463/026/05

Interessado: UNESP – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - Campus de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Johnny Rizzieri Olivieri (Diretor) e Carlos Roberto Ceron (Vice-Diretor).

TC-003464/026/05

Interessado: UNESP – Administração Geral – Campus Bauru.

Responsáveis: Antonio Carlos de Jesus, Alcides Padilha (Presidentes), Lauro Henrique Mello Chueiri e Henrique Luiz Monteiro (Vice-Presidentes).

Acompanha: TC-001230/002/05.

TC-003476/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Ciências – Campus de Bauru. **Responsáveis:** José Brás B. de Oliveira, Henrique Luiz Monteiro (Diretores) e Osmar Cavassan (Vice-Diretor).

Acompanha: TC-001458/002/05.

TC-003477/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Engenharia - Campus Bauru. **Responsáveis:** Lauro Henrique Mello Chueiri, Alcides Padilha (Diretores) e Jair Wagner de Souza Manfrinato (Vice-Diretor).

Acompanha: TC-001360/002/05.

TC-003475/026/05

Interessado: UNESP – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campus de Bauru.

Responsáveis: Antonio Carlos de Jesus (Diretor) e Roberto Deganutti (Vice-Diretor).

Acompanha: TC-001172/002/05.

TC-029647/026/05

Interessado: UNESP - Campus do Litoral Paulista - Unidade São Vicente

Responsáveis: Luiz Antonio Vane e Marcelo Antonio Amaro Pinheiro (Coordenadores Executivos).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da UNESP - Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", exercício de 2005, dando-se quitação aos Reitores, Drs. José Carlos de Souza Trindade e Marcos Marcari, ao substituto Dr. Herman Jacobus Cornelis Voorwald, e aos Dirigentes das Unidades que a compõem, liberando-se, ainda, os Responsáveis por Almoxarifados Adiantamentos, inclusive os relacionados às fls. 879/896 do anexo ao TC-003442/026/05, referentes a adiantamentos concedidos em 2004, excetuando-se os responsáveis por adiantamentos relacionados às fls. 113 do mesmo processo, excetuando-se, também, da presente decisão, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à UNESP.

Decidiu, outrossim, embora não alcance as contas em exame, alertar à Origem para que observe a decisão proferida no TC-005564/026/07, publicada no D. O. E. de 26.06.08, no sentido de que a UNESP "deverá integrar-se a Sistema que permita o seu controle social, nos moldes do SIAFEM".

TC-030438/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto – terreno perobal II (subst. E.E. Prof^a Carmen Netto dos Santos) – Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$3.190.931,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado em 29-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato nº 05/2289/05/01, e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada.

TC-015928/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento -DAP.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maurício José Lemos Freire (Delegado-Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – DT/DAP).

Objeto: Aquisição de 40 (quarenta) veículos para a Polícia Civil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$1.844.640,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-019532/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Fundo de Atualização Tecnológica da Secretaria da Fazenda.

Contratada: Fujitsu do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de um sistema de armazenamento de dados Hiend Enterprise (storage) de 128 terabytes líquidos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$4.240.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato de fls. 244/246, e legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003692/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Lucila Rodrigues Alves Pavan (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-10-07. Valor – R\$1.134.821,60.

TC-003691/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: MCO Campinas Comércio de Frutas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Lucila Rodrigues Alves Pavan (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-003692/003/07). Contrato celebrado em 09-10-07. Valor – R\$90.430,45.

Acompanha Expediente: TC-005564/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão nº 107/07 (analisado no TC-003692/003/07) e os contratos nºs. 412C/07 e 412D/07, ambos de 09/10/07, com recomendações à origem e arquivamento do expediente TC-005564/026/08.

TC-008214/026/07

Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Conveniada: Lar das Moças Cegas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Maia (Secretária).

Objeto: Atendimento educacional especializado e gratuito às crianças, adolescentes e/ou adultos, residentes no Município de Santos, portadores de necessidades educativas especiais, visando o desenvolvimento de suas capacidades físicas, sensoriais e mentais.

Em Julgamento: Convênio nº006/2007 de 02-01-07. Valor – R\$1.214.103,60. Termo de Aditamento celebrado em 30-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 006/2007 de 02/01/07 e o primeiro Termo de Aditamento, de 30/05/07, com recomendação à Origem.

TC-008348/026/08

Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Conveniada: Assistência ao Menor Enfermo Mental – AMEM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Repasse público ao terceiro setor, objetivando o estabelecimento de parceria para atendimento educacional

especializado e gratuito a portadores de necessidades educativas especiais.

Em Julgamento: Termo de Convênio nº 12/08 firmado em 02-01-06. Valor – R\$785.194,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 12/08, sem prejuízo de recomendar a observância das disposições consubstanciadas no artigo 116, §§ 1º e 2º, do Estatuto das Licitações.

TC-019533/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Del Rey Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vales transporte para funcionários e servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-01-07. Valor – R\$1.856.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

TC-005976/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Locaville Locações Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Locação de veículos para atendimento a diversas Secretarias, na cor branca, de fabricação nacional, com até 02 anos de uso.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 22-03-05, 27-06-05, 01-09-05 e 27-12-05. Termo de Cessão de 10-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 21-06-07.

Advogados: Wagner dos Santos Lendines, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026682/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 5º e 6º Termos Aditivos.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Termo de Cessão e os 7º e 8º Termos Aditivos, estes por acessoriedade, referentes ao Contrato nº 075/01, de 20/12/01, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, porque desrespeitadas as disposições do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do inciso VI, do artigo 78, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar à Prefeita Municipal, Sra. Maria Ruth Banholzer, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da mencionada Lei Complementar. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão encaminhadas à PFE para cobrança judicial.

Determinou, por fim, em face das irregularidades constatadas, bem como do pedido de informação de fl. 654, seja encaminhada cópia integral dos autos, finalizada com o voto do Relator e seu correspondente Acórdão, para eventuais providências ao encargo do Ministério Público Estadual.

TC-033844/026/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Contratada: Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação dos centros de reservação CR-1, CR-2 e CR-3 e redes de distribuição de água, trechos 1, 3 e 4, pertencentes ao bairro Jardim Fortaleza – Setor Lavras, incluindo o fornecimento de materiais necessários a esses serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$2.062.574,74. Termos de Aditamento celebrados em 23-04-07 e 23-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 12-12-07.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/06, o Contrato nº 20/06, de 29/06/06, e os 1º e 2º Termos de Aditamento, de 23-04-07 e 23-07-07, com recomendações à Administração.

TC-016962/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 01-12-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 6º Termo Aditivo, celebrado em 11/05/07, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000826/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à execução de obra sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, compreendendo a execução de 51.840,01 m² de pavimentação asfáltica, em C.B.U.Q., (em concordância com os "greides" das ruas adjacentes) e de 15.008,62 metros lineares de guias e sarjetas extrusadas, moldadas "in loco" em várias ruas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-03-06. Valor – R\$1.997.264,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicados em 15-09-06 e 28-02-08.

Advogados: Rosaly Medeiros, Williamberg de Sousa e Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/06 e o Contrato de 30/03/06, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Silvestre, pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001410/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: J. Gregório Serviços e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, hospitalar, coleta seletiva, operação de aterro, tratamento e disposição final dos resíduos hospitalares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-02. Valor – R\$486.313,02. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 10-03-07.

TC-001411/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: J. Gregório Serviços Ambientais Ltda. antiga J. Gregório Serviços e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, tratamento e disposição final dos resíduos hospitalares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-10-02. Valor – R\$60.000,00. Termo Aditivo celebrado em 10-02-03. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 11-04-03. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 09-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os Contratos nos 067/2002 e 129/2002, o 1º Termo Aditivo e o Termo de Rescisão Contratual celebrado em 11-04-03, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar no 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar ao Sr. Aparecido Espanha (Prefeito Municipal), multa em valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014688/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de kit de uniforme escolar e kit de uniforme para professores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-03-06. Valor – R\$11.723.392,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 17-04-07.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Márcia Aparecida Schunck e outros.

TC-004778/026/06

Representante: Maria da Luz Felipe Roupas ME.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº006/2005 destinada à aquisição de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 17-04-07.

Advogados: Paulo Cesar Corrêa e Neni Ferreira Cavalcante Corrêa.

TC-005595/026/06

Representante: J.R. Comércio e Representações Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº006/2005 destinada à aquisição de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 17-04-07.

Advogados: José Maria Santana de Melo Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada por Maria da Luz Felipe Roupas ME (TC-004778/026/06) e pela procedência da

representação trazida por J.R. Comércio e Representações Ltda. (TC-005595/026/06).

Decidiu, ainda, à vista do contido no referido voto, julgar irregulares a Concorrência Pública nº 06/05 e o Contrato CLM 100.1 nº 39/06, analisado no TC-014688/026/06, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Secretária de Educação e Cultura, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja comunicado aos subscritores das representações, dando-se-lhes ciência do decidido.

TC-039476/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Rosemarie Duwe Santos, Fernando Bonasso Cordeiro e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Góis Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito na cidade de Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-06. Valor – R\$18.740.894,74. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 03-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 31-03-07.

Advogados: Caio Cesar Benício Risek, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Nadja Telma de Fátima Elias Frei, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-018644/026/06 e TC-009728/026/06 e Expediente: TC-010148/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação,

acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por desacatamento à norma legal, enunciados das Súmulas de jurisprudência e decisão anterior do E. Plenário deste Tribunal, aplicar ao Sr. Emídio de Souza (Prefeito Municipal) multa em valor equivalente a 700 (setecentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

TC-045549/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto de Sousa (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de trânsito, envolvendo o fornecimento de materiais e equipamentos, mão-de-obra, assessorias técnicas, ferramental, maquinários e demais materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-07. Valor – R\$21.289.298,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicados em 09-04-08 e 24-06-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030763/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 003/2007 e o Contrato nº 132/2007, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Paulo Roberto de Sousa (Secretário de Serviços Urbanos), no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

TC-003031/026/06

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2006.

Prefeito: Valtimir Ribeirão.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino

Rodrigues, Clayton Machado Valério Silva e outros.

Acompanham: TC-003031/126/06, TC-003031/226/06 e TC-

003031/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2006, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador e determinação à Auditoria da Casa.

TC-003361/026/06

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2006.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.

Acompanham: TC-003361/126/06, TC-003361/226/06 e TC-

003361/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Paraíso, exercício de 2006, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, à margem do voto e mediante ofício.

TC-003367/026/06

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2006.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Acompanham: TC-003367/126/06, TC-003367/226/06 e TC-

003367/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, exercício de 2006, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito e determinações à Auditoria da Casa, inclusive quanto à análise em autos próprios de "Exame de Termos Contratuais" da contratação decorrente da Concorrência nº 6/06.

TC-001632/006/03

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de combustíveis: álcool, gasolina e óleo diesel.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-07, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente o requisito temporal, conforme preceitua o "caput" do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do recurso ordinário.

TC-004125/026/04

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO. **Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, do exercício de 2004.

Responsáveis: Carlos José Gaspar e José Miguel Spina (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-07, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-004125/126/04 e Expediente: TC-017075/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

TC-001431/007/05

Recorrente: Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão – Conselheiro Presidente - Antonio Carlos Gonçalves de Carvalho.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Carlos Gonçalves de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-08, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, impôs ao senhor Antonio Carlos

Gonçalves de Carvalho multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deulhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão, no exercício de 2004, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002585/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Buri. **Contratada:** Auto Posto Kalango Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Loureiro (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), para frota Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-06. Valor – R\$707.100,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à origem.

TC-001368/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque. **Contratada:** Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de créditos de passes escolares para linha rural e urbana dos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-07-07. Valor – R\$1.200.321,40. Termo de Aditamento celebrado em 11-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação alvitrada pela Auditoria.

TC-008353/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos. **Contratada:** Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Pinto (Secretário Municipal de Cultura).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Pinto (Secretário Municipal de Cultura).

Objeto: Execução de serviços de implantação, montagem e desmontagem da infra-estrutura com arquibancadas, camarotes, fechamentos e coberturas com lona, tapadeiras e barreiras, instalações hidráulicas, instalação e manutenção de sanitários químicos, catracas, cronômetros e segurança (equipamentos), necessários a realização do Carnaval 2008.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$839.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-001047/006/08

Contratante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretor Presidente) e José Carlos Sica Calixto (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada global (mão-de-obra e materiais) no loteamento "Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-08. Valor – R\$2.834.170,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001650/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos

Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januario Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico operacional e administrativo, para instalação e configuração do servidor LINUX que suporte o sistema, atualização, habilitação de módulos, treinamento e usuários de atendimento check-in/check-out nas Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-06. Valor – R\$688.848,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicados do D.O.E. de 15-12-06 e 13-06-07.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida norma legal, por infração aos artigos 3º e 31 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-001899/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de serviços de merendeira, para as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-05. Valor – R\$1.415.880,00. Primeiro Termo de Re-Ratificação de 18-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicados no D.O.E. de 08-12-06 e 12-10-07.

Advogados: Nina Valéria Carlucci e Renato Manaia Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, à vista da ofensa à norma constitucional – artigo 37, II -, aplicar a cada responsável, Srs. Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação), multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002518/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do município, abrangendo serviços de implantação, administração e execução de pavimentação asfáltica através do Plano Comunitário de Melhoramentos (PCM), por parte da contratada diretamente com os proprietários dos imóveis inseridos na zona de abrangência do PCM; execução de serviços contínuos e permanentes de extensão de ruas e avenidas, manutenção preventiva e corretiva de vias do município, com execução dos serviços de terraplenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, recuperação, reparação, conserto, recapeamento de pavimento asfáltico, construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, limpeza, desassoreamento canalização de córregos dentro das atividades da engenharia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-06. Valor – R\$9.383.506,48. Termo Aditivo celebrado em 21-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 10-03-07.

Advogados: Wanderley Fleming e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se, à espécie, o contido no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Hélio Miachon Bueno, Prefeito Municipal, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício.

TC-001396/026/06

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Inivaldo dos Santos.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanham: TC-001396/126/06 e TC-001396/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c. c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2006, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, seja o atual Presidente do Legislativo notificado para que adote providências visando ao ressarcimento do erário, pelo ordenador das despesas à época, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores relativos ao pagamento pelo comparecimento de sessões extraordinárias, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto no artigo 104 da referida Lei Complementar. Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação dessa medida, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001275/026/05

Câmara Municipal: Taciba.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Geraldo Aparecido Pazoti.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Orlando Guarizi Junior.

Acompanham: TC-001275/126/05 e TC-001275/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2005, ficando, todavia, a quitação do responsável condicionada à

comprovação do recolhimento total ao erário dos valores relativos aos subsídios pagos a maior aos agentes políticos.

Determinou, ainda, à margem do julgamento, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote medidas visando evitar que as demais incorreções apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Determinou, por fim, à Auditoria da Casa que averigúe, na próxima fiscalização, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001940/026/06

Câmara Municipal: Tarumã.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: David José Correa.

Advogados: Marco Antonio Grassi Nelli e Rene dos Santos. **Acompanham:** TC-001940/126/06 e TC-001940/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-03277/026/07

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Wilson Colabone.

Acompanham: TC-003277/126/07 e TC-003277/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003118/026/06

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2006.

Prefeito: Farid Said Madi.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio

Catanase.

Acompanham: TC-003118/126/06, TC-003118/226/06 e TC-003118/326/06 e Expediente: TC-038764/026/06

003118/326/06 e Expediente: TC-038764/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guarujá, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Reiterou, ainda, advertência no tocante à falta de atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal nos processos das contas relativas aos exercícios de 2004 e 2005, por terem sido julgadas em definitivo, respectivamente, em 11/4/07 e 14/5/08, quando esgotadas as vias recursais, sem tempo hábil, portanto, para atendimento pelo Administrador.

Determinou, por fim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; exame, em autos específicos, dos contratos de remessa obrigatória relacionados às fls. 55/60 e não encaminhados a este Tribunal, devendo a Auditoria requisitar os respectivos instrumentos; arquivamento do expediente TC-38764/026/06, que serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e determinações à Auditoria da Casa.

TC-003266/026/06

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2006.

Prefeito: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton

Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-003266/126/06, TC-003266/226/06 e TC-003266/326/06 e Expediente: TC-016234/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal da Estância Turística de Bananal, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-003271/026/06

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2006.

Prefeito: Roberto Pereira da Silva.

Acompanham: TC-003271/126/06, TC-003271/226/06 e TC-

003271/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com

recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo e determinações à Auditoria da Casa.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002438/006/04, foi apregoada a presença da Dra. Ana Carolina Soares Gandolpho, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002438/006/04

Embargante: Francisco Tadeu Molina – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Igarapava.

Assunto: Contas anuais do Fundo Municipal de Seguridade Social de Igarapava, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Antonio Augusto Gobbi (Presidente à época) e Francisco Tadeu Molina (atual Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando ao atual responsável, Senhor Francisco Tadeu Molina, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogado: Ana Carolina Soares Gandolpho.

Sustentação Oral: Advogada - Ana Carolina Soares Gandolpho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001591/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no exercício de 2005.

Responsável: José Pereira de Aguilar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Ailton de Carvalho Junior, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

TC-031835/026/06

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2005.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-07, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Marcelo de Souza Cândido multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001922/004/2000

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Contratada: Thermas de Tupã S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel de Souza Ferreira Gaspar (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso e subseqüente doação, com encargos, de imóvel do Município destinado à implantação de empresa exploradora de atividades de hotelaria e parque aquático temático com balneário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Escritura de Concessão de Uso de Terrenos Públicos celebrada em 01/03/2000. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicados no D.O.E. de 04-09-02 e 10-03-06.

Advogados: Devanir Dorte, Carlos Otávio Simões Araújo, Dulci Mari Riato Simões Araújo e outros.

TC-001258/004/2000

Representante: Luiz Lucena de Souza, por seu advogado Luís Gustavo Guimarães Botteon.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã – Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Ex-Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades em processo de concessão de terreno rural pelo Município de Tupã ao clube de lazer denominado "Thermas Internacional de Tupã". Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicados no D.O.E. de 04-09-02 e 10-03-06.

Advogados: Luís Gustavo Guimarães Botteon, Devanir Dorte, Carlos Otávio Simões Araújo, Dulci Mari Riato Simões Araújo e outros.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram adiados os respectivos julgamentos, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000769/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Contratada: Arcon Empreendimentos e Construtora Arantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e monitoramento, orientação e fiscalização dos serviços dos mutirantes para execução de 110 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-04. Valor – R\$1.024.896,40. Termo de Aditamento de 21-10-04. Termo de Aditamento de Caráter Convalidatório de 15-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado no D.O.E. de 27-10-05.

Advogado: Jorge Yamada.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. José Carlos Carrascosa dos Santos, Prefeito da localidade e responsável pelos atos praticados com infração à norma legal (homologação da licitação e Termo de Convalidação de pagamentos), multa estipulada em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a teor do disposto no inciso II, do artigo

104, da referida Lei Complementar, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a respectiva Guia de Restituição da importância a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sob pena de encaminhamento à d. Procuradoria Geral do Estado para cobrança da mesma.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público.

TC-002436/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema. **Contratada:** Suzuki Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de construção de uma escola de Ensino Fundamental, localizada na Rua Padre José de Anchieta, Jardim Dulce, Bairro Lambari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-06. Valor – R\$1.559.644,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado em 25-07-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001589/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Mecânica Ricci Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Gozzi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquinas pesadas (motoniveladora e pácarregadeira) para atender as necessidades do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 26-12-06. Valor – R\$782.100,00. Termo de Aditamento de 26-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado no D.O.E. de 19-10-07.

Advogados: Gervaldo de Castilho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante das faltas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicandose o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente as medidas adotadas frente ao ora decidido, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação da sanção pecuniária estabelecida no artigo 104 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003179/026/06, constante do item 64 da pauta, foi apregoada a presença do Dr. Mauro Aurélio Ferreira Cocito, advogado da parte, para sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003179/026/06

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2006.

Prefeito: João Carlos Luz Ravacci Menck.

Advogados: Laíz Aparecida de Melo Rodrigues da Silva, Marco Aurélio Ferreira Cocito e outros.

Acompanham: TC-003179/126/06, TC-003179/226/06 e TC-003179/326/06 e Expedientes TC-024727/026/06 e TC-016737/026/08.

Sustentação Oral: Advogado - Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, determinações à Auditoria da Casa, abertura de autos próprios para tratar das matérias especificadas no voto do Relator,

bem como arquivamento dos expedientes TC-024727/026/06 e TC-016737/026/08, antes, porém, dando-se ciência à Promotoria de Justiça de Paranapanema, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Determinou, por fim, diante da superação do percentual de despesas imposto pelo Artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a comunicação ao Ministério Público para adoção das providências de sua alçada.

TC-800056/422/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e José Ademir Infante Gutierrez (Vice-Prefeito à época).

Assunto: Apartado das contas do Município de Teodoro Sampaio para tratar da remuneração dos agentes políticos, referente ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Responsáveis: Paulo Alves Pires (Prefeito à época) e José Ademir Infante Gutierrez (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, que julgou irregulares os pagamentos efetuados e condenou o espólio de Paulo Alves Pires (Prefeito à época) e José Ademir Infante Gutierrez (Vice-Prefeito à época) à restituição dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária. Sentença publicada no D.O.E. de 28-06-07.

Advogados: Fabrício Pereira de Melo e Paulo Norberto Infante.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, julgar regulares os pagamentos efetuados a título de reajuste de vencimentos aos Srs. Paulo Alves Pires e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito e vice-Prefeito à época).

TC-001671/009/06

Recorrente: Antonio Celso Mossin – Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Celso Mossin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deulhe provimento e considerou legais, para fins de registro, os atos de admissão de fls. 05/06, cancelando-se a multa imposta ao responsável.

TC-000110/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Abel José Larini (Ex-Prefeito).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o tratamento e disposição final de resíduos sólidos residenciais, comerciais e públicos do Município de Arujá, com coleta, transporte e destino final dos líquidos percolados (chorume).

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-07, que julgou irregulares a concorrência nº 001/04, o contrato nº 939/04, o 1º e o 2º termos aditivos, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Renato Swensson Neto, Antônio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no Artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG